PARECER

Trata-se de consulta realizada pela Sra. Adrieli da Silva, Pregoeira do Município de Agrolândia, acerca de providências a serem tomadas quanto à interposição de recurso pelo Sr. Luis Fabiano da Silva, representante da empresa Força Delta Serviços de Monitoramento Ltda., em razão da habilitação da Empresa Charles Schmoegel - EIRELI, no Pregão Presencial n. 37/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada, em prédios da Prefeitura Municipal de Agrolândia.

Emito o seguinte parecer:

Cumpre esclarecer inicialmente, que a apresentação de recurso se presta exclusivamente para discutir atos referentes ao processo licitatório, *in casu*, especialmente quanto à habilitação de determinada empresa, e não fatos alheios ao certame.

No tocante ao Pregão Presencial n. 37/2013, a Administração Municipal ao formular o Edital em comento agiu com todo o zelo necessário, e em estrita observância aos princípios norteadores do processo licitatório, bem com as Leis n. 10.520/02 e 8.666/93.

No que diz respeito a possibilidade de participação no certame, o item 2 do Edital do Pregão Presencial n. 37/2013, assim estabelece:

> Poderão participar desta licitação quaisquer interessados, desde que:
> 2.1 - **Possua o ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação;**
> [...]
> 2.3 – **Atendam às condições deste Pregão e apresentem os documentos nela exigidos;**
> [...]

Neste contexto, ressalta-se que o Município de Agrolândia socilitou unicamente a apresentação de documentos pertinentes ao ramo de atividade objeto da licitação, que seja a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada, em prédios da Prefeitura

Municipal de Agrolândia, e nada além ou aquém do necessário e conveniente ao seu objeto, como exposto no item 5 do Edital.

Destaca-se que a empresa vencedora do certame, Charles Schmoegel – EIRELI, apresentou toda a documentação referente a sua habilitação, o que incontestavelmente lhe tornou apta a participar e vencer o certame, bem como posteriormente contratar com o Município.

Quanto às alegações da Recorrente acerca da criação irregular e atuação clandestina da empresa vencedora do Pregão Presencial n. 37/2013, tem-se que os documentos apresentados pela empresa Charles Schmoegel – EIRELI demonstram o contrário do aludido pela Recorrente, que seja a sua criação regular e atuação legal, em observância aos ditames da lei.

No que concerne à arguição de que a empresa vencedora foi aberta a aproximadamente 03 (três) meses com o único propósito de participar desta licitação, bem como que seu empregado foi admitido a pouco tempo, vimos que é mero inconformismo da Recorrente.

Porquanto, a empresa vencedora apresentou toda a documentação comprobatória de sua habilitação, bem como de sua idoneidade, o que lhe dá direito de contratar com a Administração Municipal.

No caso em debate, impende dizer que não houve desrespeito algum aos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consoante dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, nestes termos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, a Recorrente aludiu sobre a empresa Charles Schmoegel – EIRELI ter apresentado atestado de capacidade técnica por uma contabilidade que contempla igualmente o nome EIRELI, ou seja, com a mesma razão social, que seja a Contabilidade Tabajara EIRELI ME, dizendo que há a evidencia de uma manobra obscura entre as partes.

Todavia, vale esclarecer que EIRELI não é o que a Recorrente imagina ser, EIRELI é a expressão inserida após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada, a qual fora criada pela Lei n. 12.411 de 11 de julho de 2011, caracterizando o tipo de empresa, e não o nome do seu titular ou a atividade exercida, o que demonstra, portanto, que não houve nenhuma "manobra obscura das partes", e sim o equívoco da Recorrente.

Ainda, a Recorrente aduz acerca de o Município não ter exigido documento comprobatório da autorização prévia da polícia federal para o exercício das atividades do ramo de vigilância, em desrespeito ao disposto na Lei n. 7.102/83, o que por sinal inabilitaria sua concorrente.

Neste ensejo, destaca-se que a sobredita Lei não é aplicável a contratação pretendida pela municipalidade, porquanto tal regra jurídica aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva, ou seja, empresas especializadas para prestação de serviços de vigilância **armada** para as instituições financeiras e de transportes de valores, e não como pretende o Município, **que pretende a contratação de serviço de vigilância desarmada.**

Destarte, tal exigência é desnecessária, inclusive pode ser vista como abusiva, de modo que o Edital não se submete às normas previstas na Lei n. 7.102/83.

Neste diapasão, em situações análogas o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento pacificado, senão vejamos:

> "ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE.
> [...] 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente.4. Recurso especial não provido." (REsp 1252143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Ainda:

> "ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (Resp 645152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296).

Diante de todo o exposto, manifesto-me pelo IMPROVIMENTO do recurso interporto pela empresa Força Delta Serviços de Monitoramento Ltda., por entender que a documentação apresentada pela empresa Charles Schmoegel – EIRELI está de acordo com o previsto no Edital, bem como a documentação exigida está de acordo com o objeto a ser contratado.

SMJ, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 29 de agosto de 2013.

JEAN CHRISTIAN WEISS
Assessor Jurídico
OAB/SC 13.621